



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº 1/1383/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201202458

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA: GOVERNADOR SAMPAIO Nº179 FORTALEZA - CE

CGF: 06.365.346-0

EMENTA: EMITIR DOCUMENTO PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O contribuinte emitiu documentos fiscais destinados a contribuintes com suas inscrições estaduais "Baixadas" do CGF, contrariando especificadamente os artigos, Art.92, Art.170 II " I" ambos do Decreto nº24.569/97, devendo submeter-se o infrator a penalidade indicada no artigo 123 Inciso III alínea " d" da Lei nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA: TEMPESTIVA

JULGAMENTO Nº 3051/14

RELATÓRIO

Acusa a inicial a empresa acima identificada emitiu diversas notas fiscais destinadas a contribuintes com Inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, "Baixada", contrariando a legislação tributária em vigor.

Base de cálculo da autuação R\$112.545,07 (cento e doze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

O processo foi instruído com ordem de serviço, Informação complementar, ordem de serviço, Termos de início e conclusão de fiscalização, e relatórios de consulta da situação cadastral do contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito, as fls. 80 a 84 argumentando que:

- ✓ Que o presente auto de infração não possui embasamento legal, por tal motivo o mesmo deve ser julgado nulo por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado,

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa a acusação fiscal sobre a emissão de notas fiscais destinadas à contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda, contrariando a legislação tributária em vigor.

Preliminarmente o impugnante suscita a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, por motivo do auto de infração não possuir embasamento legal.

Analisando o relato do auto de infração e informação complementar observamos que o agente fiscal descreve como dispositivos infringidos pelo

contribuinte os art. 92 e art. 170 inciso II “ i” ambos do Decreto Nº24.569/97 que assim determinam:

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:
(...)

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
(...)
II - no quadro “destinatário/remetente”:
(...)
i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

Pelo exposto, entendo que a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, por motivo do auto de infração não possuir embasamento legal, não se observou nos autos.

Analisando os autos verificamos que o autuado durante o período fiscalizado efetuou 49 (quarenta e nove) operações de vendas, para contribuintes cujas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda –CGF encontram-se baixados.

A situação cadastral dos contribuintes poderá ser consultada na INTERNET, a qualquer momento, pelo emitente dos documentos fiscais, através do site: www.sintegra.gov.br/ (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços), consulta pública que informa a situação cadastral vigente dos contribuintes em todo o território nacional, vale destacar que o



SINTEGRA foi instituído através do Convênio ICMS 78/1997, de 25.07.1997 e publicado no D.O.U de 05.08.1997.

Analisando o mérito da questão e as peças processuais, bem como, as consultas anexas, não resta dúvida que o contribuinte de fato emitiu documentos fiscais destinados a contribuintes cujas inscrições estaduais haviam sido “BAIXADAS” do CGF, conforme tabela abaixo:

CFG	RAZÃO SOCIAL	BAIXADO CGF	DATA EMISSÃO NF
60677899	BERENICE DE CASTRO HENRIQUE	19/1/2010	7/7/2010
63585391	C DE SOUZA LIMA -ME	9/2/2011	10/3/2011
62083899	F J MENDES LEANDRO	16/6/2010	16/3/2011
63585391	C DE SOUZA LIMA ME	9/2/2011	23/4/2011
61891495	M L X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	14/05/2011	20/5/2011
61844497	CLAUDIANA R S PINTO - ME	17/7/2011	19/7/2011
65554183	F J COMERCIAL DE ALIMENTOS E BALAS LTDA ME	1/8/2011	3/8/2011
63849585	M G DA SILVA MONTEIRO ME	14/4/2011	18/6/2011
63767090	R DOS SANTOS MATIAS ME	6/1/2011	25/8/2011
68172583	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA	24/6/2011	13/9/2011

Pelo exposto concluímos que o contribuinte fiscalizado não poderia emitir documentos fiscais destinados aos contribuintes acima identificados, uma vez que, as mesmas encontravam-se com as suas inscrições estaduais irregulares, não mais se prestando a efetivas operações de compra e venda.

Determina o Art. 170 inciso II “ i” do Decreto nº24.569/97 que a nota fiscal deverá conter no quadro de identificação do destinatário a inscrição estadual do mesmo, considerando que a inscrição estadual utilizado pelo emitente para identificar o destinatário não possuía mais validade jurídica, deve submeter-se o infrator a penalidade indicada no artigo 123 Inciso III alínea “ d” da lei nº12.670/96, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 1/1383/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201202458
JULGAMENTO NO. 3052/14

“ III - relativamente à documentação e à escrituração:

d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação: “ .

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$22.509,01 (vinte e dois mil quinhentos e nove reais e um centavo) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO R\$ 112.545,07
MULTA (20% do ICMS).....R\$ 22.509,01

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA, FORTALEZA, 07 de outubro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora de 1ª Instância